



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0015935-56.2017.8.19.0042

Embargante: Imperial Mossa Ltda ME

Embargados: Pedro Cordeiro da Silva e outra

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE SEGURO AUTOMOTIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. *O fato relevante.* Autor (*ora embargado*) que alega ter sofrido prejuízos em razão de demora da parte ré (*ora embargante*) em providenciar o adequado reparo mecânico de seu veículo.

2. *Decisões anteriores.* Magistrado de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, apenas para: (i) condenar a primeira ré a realizar o reparo do veículo, nos termos do indicado em laudo pericial, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00; e (ii) condenar ambas as demandadas, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00, a título de verba compensatória de danos morais. Interposto recurso de apelação pelo demandante, este órgão fracionário deu parcial provimento ao recurso, apenas para: (i) estabelecer que o valor dos prejuízos causados ao demandante (R\$ 4.300,00) deverá ser monetariamente atualizado desde o dia 10/05/2024; (ii) majorar a verba compensatória de danos morais de R\$ 4.000,00 para R\$ 10.000,00; e (iii) estabelecer que os referidos montantes deverão ser acrescidos de juros legais de mora e de correção monetária observando-se o Tema Repetitivo nº. 1.368, do STJ, e a Lei nº. 14.905/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia posta no presente recurso visa a aferir se houve omissão, obscuridade ou contradição quando do julgamento da questão controvertida.

1

RCR

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0015935-56.2017.8.19.0042

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. *Dos vícios supostamente existentes no acórdão vergastado.* Quanto aos argumentos relativos à suposta contradição e obscuridade decorrentes da manutenção da obrigação de fazer e da fixação do termo inicial de atualização monetária, entendo que houve efetiva, suficiente e adequada análise por este Tribunal, não havendo, pois, que se falar em obscuridade ou contradição na espécie. Julgado que adotou fundamentação clara ao manter a obrigação específica anteriormente fixada, estabelecendo apenas critério preventivo para eventual situação futura (*conversão da obrigação de fazer em, perdas e danos*), sendo evidente que a insurgência da embargante traduz mero inconformismo com a solução jurídica adotada.

5. Desnecessidade de o órgão julgador citar e refutar especificamente cada um dos diversos dispositivos legais suscitados pelas partes, quando, pela simples leitura do *decisum*, já for possível compreender a *ratio decidendi* adotada durante o julgamento.

6. *Da finalidade dos embargos de declaração.* Recurso aclaratório que não se presta ao re julgamento da controvérsia, cabendo à parte recorrente, caso pretenda modificar o entendimento deste órgão fracionário, interpor os recursos cabíveis junto às instâncias superiores.

7. Ausência, portanto, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado vergastado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração possuem natureza meramente integrativa e não se prestam à reanálise da questão controvertida, devendo a parte recorrente, caso não concorde com o entendimento constante no acórdão, manejar os recursos cabíveis junto às instâncias extraordinárias.”.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0015935-56.2017.8.19.0042

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ. EDcl no REsp 1.665.599/RS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 18.05.2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Imperial Mossa Ltda ME** contra **Pedro Cordeiro da Silva e HDI Seguros S/A**, impugnando acórdão de fls. 617/634 (*indexador 000617*), que julgou o feito nos seguintes termos, *in verbis*: “(...) *Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso do autor, apenas para: (i) estabelecer que o valor do prejuízos causados ao demandante (R\$ 4.300,00) deverá ser monetariamente atualizado desde o dia 10/05/2024; (ii) majorar a verba compensatória de danos morais de R\$ 4.000,00 para R\$ 10.000,00; e (iii) estabelecer que os referidos montantes deverão ser acrescidos de juros legais de mora e de correção monetária conforme os índices anteriormente aplicáveis por este Tribunal (observando-se o Tema Repetitivo nº. 1.368, do STJ) até a efetiva vigência da Lei nº. 14.905/2024, após o que deverá*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0015935-56.2017.8.19.0042

ser aplicada a nova metodologia de cálculo prevista no Código Civil, conforme a atual redação dada pela Lei nº. 14.905/2024. (...)”.

Sustenta a recorrente, em síntese, a existência de contradição interna e obscuridade no acórdão; que foi estabelecido critério de atualização monetária do valor de R\$ 4.300,00 com base em eventual “*conversão da obrigação em perdas e danos*”; que tal fundamentação gera dúvidas quanto ao real alcance da decisão e quanto à possibilidade de conversão automática da obrigação de fazer em obrigação pecuniária; que eventual conversão em perdas e danos somente pode ocorrer em caso de efetivo e comprovado inadimplemento da obrigação; e que eventual responsabilidade patrimonial pelos custos dos reparos do veículo deve ser suportada pela corré (**HDI Seguros S/A**), razões por que pugna pelo conhecimento e integral provimento de seus aclaratórios.

Contrarrazões à fl. 644 (*indexador 000644*) e às fls. 646/647 (*indexador 000646*).

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

4

RCR

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0015935-56.2017.8.19.0042

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.*

Da análise dos argumentos suscitados pela recorrente, pode-se perceber que, sob a alegação de que existiriam vícios no julgado vergastado, a embargante busca a reanálise da questão controvertida, como se desconsiderasse os argumentos já utilizados por este órgão fracionário, exigindo, assim, novas explicações sobre temas já devidamente analisados. Entretanto, ao contrário do afirmado nas razões deste recurso, verifica-se clareza e coerência na fundamentação do julgado, sendo evidente a pretensão de reexame da matéria já devidamente apreciada.

Quanto à alegada contradição e obscuridade referentes à manutenção da obrigação de fazer e à fixação do termo inicial de atualização monetária, entendo que não assiste razão à embargante. Isso porque o acórdão vergastado enfrentou a matéria de forma expressa, clara e coerente, mantendo a obrigação de fazer originalmente imposta e estabelecendo, apenas por cautela, critério prévio de atualização monetária do valor apurado em laudo pericial diante da eventual possibilidade futura de conversão da obrigação específica em perdas e danos.

Não se verifica qualquer incompatibilidade lógica interna entre os fundamentos adotados. Isso porque o julgado foi categórico ao rejeitar o pedido de

5

RCR

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0015935-56.2017.8.19.0042

modificação da obrigação de fazer, consignando expressamente a impossibilidade de alteração do objeto deduzido na petição inicial e mantendo a determinação para que a primeira ré promovesse os reparos no veículo do autor. Em momento algum, contudo, o acórdão determinou a imediata conversão da obrigação específica em obrigação pecuniária ou autorizou substituição automática da prestação originária.

Ao revés, a fundamentação adotou linguagem expressamente condicional, registrando mera *“possibilidade de haver conversão da obrigação de fazer em perdas e danos”*, circunstância futura e eventual, que poderá ou não ocorrer, a depender do desenvolvimento posterior do cumprimento da decisão judicial. Trata-se, portanto, de providência meramente preventiva, adotada para evitar discussões futuras desnecessárias acerca do termo inicial da atualização monetária do valor estimado pelo perito judicial.

Inclusive, o próprio voto consignou que, *“caso não seja possível o cumprimento satisfatório da obrigação de fazer imposta na sentença”*, o valor estimado poderia ser utilizado como parâmetro futuro. Tal fundamentação afasta, por completo, a interpretação sustentada pela embargante de que teria havido conversão automática da obrigação específica em obrigação de pagar quantia certa. A leitura sistemática do acórdão evidencia que a obrigação principal





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0015935-56.2017.8.19.0042

permanece sendo o efetivo reparo do veículo, tendo a referência ao valor de R\$ 4.300,00 finalidade meramente instrumental e prospectiva.

Desse modo, o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento deverá ser manifestado por meio do recurso cabível junto às instâncias especiais e/ou extraordinárias, não sendo esta a finalidade dos embargos de declaração. Corroborando tal entendimento, convém transcrever o seguinte julgado, *in verbis*:

Processo: EDcl no REsp 1665599 / RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 2017/0086957-6. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 18/05/2020: Data da Publicação/Fonte: DJe 25/05/2020. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. JULGADO FUNDAMENTADO EM PRECEDENTE DO STF (RE 579.431/RS - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 96/STF). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. Nos presentes Declaratórios, a parte embargante afirma que o acórdão

7

RCR

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0015935-56.2017.8.19.0042

embargado foi omissa, porquanto o julgado recorrido deve ser modulação a fim de evitar mudança repentina da jurisprudência desta Corte. 3. Dos próprios argumentos apresentados nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal. 4. Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO rejeitados. Grifos apostos.

Isto posto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** aos presentes aclaratórios.

P.R.I.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora